



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

CONDIÇÕES DE ASSINATURAS

«Diário do Governo»:

As 3 séries: 1600\$ por ano ou 850\$ por semestre.

A 1.ª série: 600\$ por ano ou 350\$ por semestre.

A 2.ª série: 600\$ por ano ou 350\$ por semestre.

A 3.ª série: 600\$ por ano ou 350\$ por semestre.

Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 600\$.

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio.

A venda e a aceitação de assinaturas do apêndice ao «Diário do Governo», «Boletim da Propriedade Industrial», processam-se na Repartição da Propriedade Industrial, Campo das Cebolas, Lisboa, nas seguintes condições:

Continente, ilhas adjacentes e ultramar — 200\$.
Espanha e colónias espanholas — 300\$.
Outros países — 400\$.
Número avulso, cada 4 páginas — 1\$60.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Despacho:

Cria uma Comissão de Coordenação e Reestruturação da Indústria Seguradora e indica a sua constituição.

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas e alterações de rubricas no orçamento do Ministério.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 206/75:

Aprova, para ratificação, o Tratado entre a Índia e Portugal Relativo ao Reconhecimento da Soberania da Índia sobre Goa, Damão, Diu, Dadrá e Nagar Aveli e Assuntos Correlativos.

Decreto n.º 207/75:

Aprova, para adesão, o Protocolo adicional à Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 51, de 1 de Março de 1975, inserindo o seguinte:

Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas:

Decreto-Lei n.º 98-A/75:

Determina que os oficiais dos serviços (Exército), das classes (Armada) e das especialidades de engenheiros, intendência e contabilidade (Força Aérea) passem a estar integrados no 1.º grupo do mapa n.º 1 a que se refere o artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 46 672, de 24 de Novembro de 1965.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho

1 — Considerando a necessidade urgente de reestruturar a actividade seguradora em função de objectivos adequados aos princípios políticos de que emerge o Decreto-Lei n.º 135-A/75, de 15 de Março;

Considerando também a necessidade de um tratamento global e conforme a uma orientação unificada do sector, nos seus múltiplos aspectos:

É criada, para esse efeito, uma Comissão de Coordenação e Reestruturação da Indústria Seguradora, dependendo directamente do Secretário de Estado do Tesouro, constituída pelos seguintes elementos:

Dr. Amândio Dias Camelo.
Fernando Barbosa de Oliveira.
Dr. Ernesto Rodrigues Vítor.
Dr. Carlos António Moutinho Carvalho de Macedo.
Dr. José Nuno de Santa Maria Jardim de Oliveira Garcês Palha.
Dr. Jorge Manuel Afonso Garcia.

2 — Tendo em vista a referida reestruturação, caberá também a esta Comissão coordenar desde já toda a actividade do sector, estabelecendo as directrizes adequadas a um normal funcionamento das empresas.

3 — Para assegurar o cumprimento das funções que lhe são cometidas poderá a referida Comissão recorrer, nos termos da legislação aplicável, ao concurso

de técnicos especializados, bem como propor todas as medidas que se lhe afigurem indispensáveis para esse fim.

4 — Esta Comissão entra imediatamente em funções.

Secretaria de Estado do Tesouro, 7 de Abril de 1975. — O Secretário de Estado do Tesouro, *Mário Brandão*.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

2.ª Delegação

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas e alterações de rubricas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º e nos do artigo 4.º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
12.º			Despesa ordinária			
			Guarda Fiscal			
			<i>Despesas correntes:</i>			
	139.º	2	Vencimentos e salários:			
			Salários do pessoal eventual	—\$—	490 400\$00	(a)
	148.º		Remunerações por serviços auxiliares	490 400\$00	—\$—	(a)
19.º			Direcção-Geral da Fazenda Pública			
			<i>Despesas correntes:</i>			
	258.º	4	Bens duradouros:			
			Outros bens duradouros	18 000\$00	—\$—	(b)
	261.º	4	Despesas gerais de funcionamento:			
			Publicidade e propaganda	—\$—	18 000\$00	(b)
			Administração dos próprios da Fazenda Pública			
	277.º		Vencimentos e salários:			
		2	Salários do pessoal dos quadros	24 000\$00	—\$—	(c)
		3	Salários do pessoal eventual	—\$—	24 000\$00	(c)
				532 400\$00	532 400\$00	

(a) Despacho de 14 de Março de 1975.

(b) Despacho de 1 de Março de 1975.

(c) Despacho de 14 de Março de 1975.

A rubrica descrita no capítulo 19.º, artigo 277.º, n.º 2, passa a ter a seguinte discriminação:

Categorias	Salário individual anual (arredondado)	Total por classes
2 serventes, a 3800\$ mensais	45 600\$00	91 200\$00
20 assalariados, a 3800\$ mensais	45 600\$00	912 000\$00
1 assalariado, a 3300\$ mensais	39 600\$00	39 600\$00
2 jardineiros, a 3300\$ mensais	39 600\$00	79 200\$00
3 guardas, a 3300\$ mensais	39 600\$00	118 800\$00
<i>Soma</i>		1 240 800\$00

2.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 5 de Abril de 1975. — O Director, *António Coelho do Carmo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

Decreto n.º 206/75

de 17 de Abril

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado, para ratificação, o Tratado entre a Índia e Portugal Relativo ao Reconhecimento da Soberania da Índia sobre Goa, Damão, Diu, Dadrá e Nagar Aveli e Assuntos Correlativos, assinado em 31 de Dezembro de 1974 em Nova Deli, cujos textos nas línguas portuguesa e inglesa vão anexos ao presente decreto, assim como os textos das notas trocadas entre os Governos da Índia e de Portugal relativas ao artigo v daquele Tratado.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Vasco dos Santos Gonçalves — Mário Soares.

Assinado em 5 de Abril de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Tratado entre a Índia e Portugal Relativo ao Reconhecimento da Soberania da Índia sobre Goa, Damão, Diu, Dadrá e Nagar Aveli e Assuntos Correlativos.

O Presidente da República da Índia e o Presidente da República Portuguesa,

Reportando-se ao comunicado conjunto assinado em Nova Iorque, em 24 de Setembro de 1974, pelo Ministro dos Assuntos Exteriores do Governo da Índia e pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros do Governo de Portugal, no qual se declarava, entre outras coisas, que o Governo Português estava pronto a reconhecer a plena soberania da Índia sobre os antigos territórios portugueses de Goa, Damão, Diu, Dadrá e Nagar Aveli, que se tornaram partes integrantes do território da Índia;

Tomando nota que a Lei Constitucional n.º 9/74, de 15 de Outubro de 1974, publicada no *Diário do Governo* de Portugal, autoriza o Presidente da República Portuguesa a concluir um acordo entre Portugal e a Índia pelo qual Portugal reconhece a plena soberania da Índia sobre os territórios de Goa, Damão, Diu, Dadrá e Nagar Aveli, e que este reconhecimento implicaria a derrogação da parte correspondente do artigo 1.º da Constituição Portuguesa de 1933;

Tendo em mente o desejo dos povos da Índia e de Portugal de iniciarem uma nova era de amizade e cooperação:

Decidiram concluir um tratado entre ambos os países para dar execução ao entendimento expresso no referido comunicado conjunto e tomar medidas para o restabelecimento de relações normais entre ambos os países, com base na igualdade de soberania e reciprocidade de benefícios, e designaram para este efeito como plenipotenciários:

O Presidente da República da Índia, S. Ex.ª o Senhor Y. B. Chavan, Ministro dos Assuntos Exteriores;

O Presidente da República Portuguesa, S. Ex.ª o Dr. Mário Soares, Ministro dos Negócios Estrangeiros;

os quais acordaram no seguinte:

ARTIGO I

Portugal reconhece que os territórios de Goa, Damão, Diu, Dadrá e Nagar Aveli se tornaram já parte da Índia e reconhece por este meio a plena soberania da Índia sobre estes territórios com efeito a partir das datas em que se tornaram partes da Índia, nos termos da Constituição da Índia.

ARTIGO II

As relações diplomáticas entre a Índia e Portugal serão imediatamente restabelecidas.

ARTIGO III

Ambas as Partes Contratantes acordam em resolver por meio de negociações bilaterais todas as questões entre elas, incluindo as respeitantes à propriedade, bens ou reclamações dos cidadãos dos respectivos países, bem como as questões relativas à propriedade estadual e aos bens de cada um dos Estados nos territórios do outro Estado.

Ambas as Partes acordam também em resolver por meio de negociações bilaterais os direitos e as reclamações de cidadãos indianos e outros indivíduos que tiveram que regressar à Índia de territórios sob administração portuguesa, no que respeita à sua propriedade e bens.

ARTIGO IV

Será concluído o mais brevemente possível um acordo cultural entre Portugal e a Índia. As Partes Contratantes acordam em tomar medidas para desenvolver contactos no campo cultural e, em particular, na promoção da língua e cultura portuguesas e na conservação de monumentos históricos e religiosos em Goa, Damão, Diu, Dadrá e Nagar Aveli.

ARTIGO V

Portugal concorda, em princípio, na entrega à Índia de todos os arquivos, registos, papéis, documentos e outros materiais que digam respeito aos territórios mencionados no artigo I, incluindo aqueles que possam ter sido transferidos para qualquer lugar fora destes territórios. De igual modo, a Índia concorda, em princípio, na transferência para Portugal de todos os arquivos, registos, papéis, documentos e outros materiais que se possam encontrar nos territórios mencionados no artigo I e que não digam respeito principalmente a esses territórios.

As modalidades da sua entrega, acesso, passagem de certidões e consulta mútuas serão estabelecidas pelas vias diplomáticas.

ARTIGO VI

Qualquer questão de interpretação ou aplicação deste Tratado será solucionada entre ambos os países por meio de negociações bilaterais.

ARTIGO VII

O presente Tratado será sujeito a ratificação e entrará em vigor na data da troca dos instrumentos de ratificação, a qual terá lugar em Lisboa. Em fé do que os respectivos plenipotenciários assinaram este Tratado e nele apuseram os respectivos selos.

Feito em duplicado em Nova Deli, aos 31 dias do mês de Dezembro de 1974, nas línguas hindi, portuguesa e inglesa, sendo todos os textos igualmente autênticos.

Pela República da Índia:

J. B. Chavan.

Pela República Portuguesa:

Mário Soares.

Treaty between India and Portugal on recognition of India's sovereignty over Goa, Daman, Diu, Dadra and Nagar Haveli and related matters.

The President of the Republic of India and the President of the Republic of Portugal,

Recalling the Joint Communiqué signed in New York on 24 September 1974 by the Minister of External Affairs, Government of India and the Minister of Foreign Affairs, Government of Portugal stating, *inter alia*, that the Government of Portugal was ready to recognise the full sovereignty of India over the former Portuguese territories of Goa, Daman, Diu, Dadra and Nagar Haveli, which had become integral parts of the territory of India,

Noting that the Constitutional Law no. 9/74 of 15 October 1974 published in the State Gazette of Portugal authorises the President of the Republic of Portugal to conclude an agreement between Portugal and India by which Portugal recognises the full sovereignty of India over the territories of Goa, Daman, Diu, Dadra and Nagar Haveli and that this recognition would imply the abrogation of the corresponding part of article 1 of the Portuguese Constitution of 1933,

Bearing in mind the desires of the peoples of India and Portugal to usher in a new era of friendship and cooperation;

Have decided to conclude a treaty between their two countries to implement the understanding expressed in the afore-mentioned Joint Communiqué and to take steps to reestablish normal relations between their two countries on the basis of sovereign equality and mutual benefit, and have appointed for this purpose as plenipotentiaries:

The President of the Republic of India, His Excellency Shri Y. B. Chavan, Minister of External Affairs;

The President of the Republic of Portugal, His Excellency Dr. Mario Soares, Minister of Foreign Affairs;

who have agreed as follows:

ARTICLE I

Portugal acknowledges that the territories of Goa, Daman, Diu, Dadra and Nagar Haveli have already become parts of India and hereby recognises the full

sovereignty of India over these territories with effect from the dates when they became parts of India under the Constitution of India.

ARTICLE II

Diplomatic relations between India and Portugal will be resumed immediately.

ARTICLE III

The two Contracting Parties agree to settle through bilateral negotiations all questions between them including those concerning the property, assets or claims of citizens of their respective countries, as well as questions concerning the State property and assets of either State in the territories of the other State.

The two Parties also agree to settle through bilateral negotiations rights and claims of Indian citizens and other persons who had to return to India from territories under Portuguese administration concerning their property and assets.

ARTICLE IV

A Cultural Agreement between India and Portugal will be concluded as soon as possible. The Contracting Parties agree to take steps to develop contacts in the cultural field and in particular in the promotion of the Portuguese language and culture and the preservation of historical and religious monuments in Goa, Daman, Diu, Dadra and Nagar Haveli.

ARTICLE V

Portugal agrees in principle to return to India all archives, records, papers, documents and other materials relating mainly to the territories mentioned in article I including those which may have been transferred to any place outside these territories. Similarly, India agrees in principle to transfer to Portugal all archives, records, papers, documents and other materials which may be maintained within the territories mentioned in article I and which do not relate mainly to these territories.

The modalities of their return, mutual access, supply of copies and consultation will be settled through diplomatic channels.

ARTICLE VI

Any question of interpretation or application of this Treaty shall be resolved between the two countries through bilateral negotiations.

ARTICLE VII

The present Treaty shall be subject to ratification and shall enter into force on the date of exchange of instruments of ratification which shall take place at Lisbon.

In witness whereof, the respective Plenipotentiaries have signed this Treaty and affixed thereto their seals.

Done in duplicate at New Delhi this the 31st day of December 1974 in Hindi, Portuguese and English languages, all texts being equally authentic.

For the Republic of India:

J. B. Chavan.

For the Republic of Portugal.

Mário Soares.

Decreto n.º 207/75
de 17 de Abril

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado, para adesão, o Protocolo de Nova Iorque, de 31 de Janeiro de 1967, adicional à Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra em 29 de Julho de 1951, cujos textos, em inglês e na respectiva tradução em português, vão anexos ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Vasco dos Santos Gonçalves — Mário Soares.

Assinado em 1 de Abril de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

ANEXO

Protocol relating to the status of refugees

The States Parties to the present Protocol,

Considering that the Convention relating to the Status of Refugees done at Geneva on 28 July 1951 (hereinafter referred to as the Convention) covers only those persons who have become refugees as a result of events occurring before 1 January 1951,

Considering that new refugee situations have arisen since the Convention was adopted and that the refugees concerned may therefore not fall within the scope of the Convention,

Considering that it is desirable that equal status should be enjoyed by all refugees covered by the definition in the Convention irrespective of the dateline 1 January 1951,

have agreed as follows:

ARTICLE I

General provision

1. The States Parties to the present Protocol undertake to apply articles 2 to 34 inclusive of the Convention to refugees as hereinafter defined.

2. For the purpose of the present Protocol, the term «refugee» shall, except as regards the application of paragraph 3 of this article, mean any person within the definition of article 1 of the Convention as if the words «As a result of events occurring before 1 January 1951 and ...» and the words «... as a result of such events», in article 1-A (2) were omitted.

3. The present Protocol shall be applied by the States Parties hereto without any geographic limitation, save that existing declarations made by States already Parties to the Convention in accordance with article 1-B (1) (a) of the Convention, shall, unless extended under article 1-B (2) thereof, apply also under the present Protocol.

ARTICLE II

**Co-operation of the national authorities
with the United Nations**

1. The States Parties to the present Protocol undertake to co-operate with the Office of the United Nations High Commissioner for Refugees, or any other agency of the United Nations which may succeed it, in the exercise of its functions, and shall in particular facilitate its duty of supervising the application of the provisions of the present Protocol.

2. In order to enable the Office of the High Commissioner, or any other agency of the United Nations which may succeed it, to make reports to the competent organs of the United Nations, the States Parties to the present Protocol undertake to provide them with the information and statistical data requested, in the appropriate form, concerning:

- a) The condition of refugees;
- b) The implementation of the present Protocol;
- c) Laws, regulations and decrees which are, or may hereafter be, in force relating to refugees.

ARTICLE III

Information on national legislation

The States Parties to the present Protocol shall communicate to the Secretary-General of the United Nations the laws and regulations which they may adopt to ensure the application of the present Protocol.

ARTICLE IV

Settlement of disputes

Any dispute between States Parties to the present Protocol which relates to its interpretation or application and which cannot be settled by other means shall be referred to the International Court of Justice at the request of any one of the parties to the dispute.

ARTICLE V

Accession

The present Protocol shall be open for accession on behalf of all States Parties to the Convention and of any other State Member of the United Nations or member of any of the specialized agencies or to which an invitation to accede may have been addressed by the General Assembly of the United Nations. Accession shall be effected by the deposit of an instrument of accession with the Secretary-General of the United Nations.

ARTICLE VI

Federal clause

In the case of a Federal or non-unitary State, the following provisions shall apply:

- a) With respect to those articles of the Convention to be applied in accordance with article 1, paragraph 1, of the present Protocol that come within the legislative

jurisdiction of the federal legislative authority, the obligations of the Federal Government shall to this extent be the same as those of States Parties which are not Federal States;

- b) With respect to those articles of the Convention to be applied in accordance with article 1, paragraph 1, of the present Protocol that come within the legislative jurisdiction of constituent States, provinces or cantons which are not, under the constitutional system of the federation, bound to take legislative action, the Federal Government shall bring such articles with a favourable recommendation to the notice of the appropriate authorities of States, provinces or cantons at the earliest possible moment;
- c) A Federal State Party to the present Protocol shall, at the request of any other State Party hereto transmitted through the Secretary-General of the United Nations, supply a statement of the law and practice of the Federation and its constituent units in regard to any particular provision of the Convention to be applied in accordance with article 1, paragraph 1, of the present Protocol, showing the extent to which effect has been given to that provision by legislative or other action.

ARTICLE VII

Reservations and declarations

1. At the time of accession, any State may make reservations in respect of article IV of the present Protocol and in respect of the application in accordance with article 1 of the present Protocol of any provisions of the Convention other than those contained in articles 1, 3, 4, 16 (1) and 33 thereof, provided that in the case of a State Party to the Convention reservations made under this article shall not extend to refugees in respect of whom the Convention applies.

2. Reservations made by States Parties to the Convention in accordance with article 42 thereof shall, unless withdrawn, be applicable in relation to their obligations under the present Protocol.

3. Any State making a reservation in accordance with paragraph 1 of this article may at any time withdraw such reservation by a communication to that effect addressed to the Secretary-General of the United Nations.

4. Declarations made under article 40, paragraphs 1 and 2, of the Convention by a State Party thereto which accedes to the present Protocol shall be deemed to apply in respect of the present Protocol, unless upon accession a notification to the contrary is addressed by the State Party concerned to the Secretary-General of the United Nations. The provisions of article 40, paragraphs 2 and 3, and of article 44, paragraph 3, of the Convention shall be deemed to apply *mutatis mutandis* to the present Protocol.

ARTICLE VIII

Entry into force

1. The present Protocol shall come into force on the day of deposit of the sixth instrument of accession.

2. For each State acceding to the Protocol after the deposit of the sixth instrument of accession, the Protocol shall come into force on the date of deposit by such State of its instrument of accession.

ARTICLE IX

Denunciation

1. Any State Party hereto may denounce this Protocol at any time by a notification addressed to the Secretary-General of the United Nations.

2. Such denunciation shall take effect for the State Party concerned one year from the date on which it is received by the Secretary-General of the United Nations.

ARTICLE X

Notifications by the Secretary-General of the United Nations

The Secretary-General of the United Nations shall inform the States referred to in article V above of the date of entry into force, accessions, reservations and withdrawals of reservations to and denunciations of the present Protocol, and of declarations and notifications relating hereto.

ARTICLE XI

Deposit in the archives of the Secretariat of the United Nations

A copy of the present Protocol, of which the Chinese, English, French, Russian and Spanish texts are equally authentic, signed by the President of the General Assembly and by the Secretary-General of the United Nations, shall be deposited in the archives of the Secretariat of the United Nations. The Secretary-General will transmit certified copies thereof to all States Members of the United Nations and to the other States referred to in article V above.

ANEXO

Protocolo de Nova Iorque, de 31 de Janeiro de 1967, adicional à Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra em 28 de Julho de 1951.

Os Estados Partes no presente Protocolo,

Considerando que a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra em 28 de Julho de 1951 (daqui em diante referida como a Convenção), só cobre aquelas pessoas que se tornaram refugiados em resultado de acontecimentos ocorridos antes de 1 de Janeiro de 1951,

Considerando que, desde que a Convenção foi adoptada, surgiram novas situações de refugiados e que os refugiados em causa poderão não cair no âmbito da Convenção,

Considerando que é desejável que todos os refugiados abrangidos na definição da Convenção, independentemente do prazo de 1 de Janeiro de 1951, possam gozar de igual estatuto,

concordaram no seguinte:

ARTIGO I

Disposições gerais

1. Os Estados Partes no presente Protocolo obrigam-se a aplicar os artigos 2 a 34, inclusive, da Convenção aos refugiados tal como a seguir definidos.

2. Para os efeitos do presente Protocolo, o termo «refugiado» deverá, excepto em relação à aplicação do parágrafo 3 deste artigo, significar qualquer pessoa que caiba na definição do artigo 1, como se fossem omitidas as palavras «como resultado de acontecimentos ocorridos antes de 1 de Janeiro de 1951 e . . .» e as palavras «. . . como resultado de tais acontecimentos», no artigo 1-A (2).

3. O presente Protocolo será aplicado pelos Estados Partes sem qualquer limitação geográfica, com a excepção de que as declarações existentes feitas por Estados já partes da Convenção de acordo com o artigo 1-B (1) (a) da Convenção deverão, salvo se alargadas nos termos do artigo 1-B (2) da mesma, ser aplicadas também sob o presente Protocolo.

ARTIGO II

Cooperação das autoridades nacionais com as Nações Unidas

1. Os Estados Partes no presente Protocolo obrigam-se a cooperar com o Alto-Comissário das Nações Unidas para os Refugiados, ou com qualquer outra agência das Nações Unidas que lhe possa vir a suceder no exercício das suas funções, e deverão, em especial, facilitar o desempenho do seu dever de vigilância da aplicação das disposições do presente Protocolo.

2. Com vista a habilitar o Alto-Comissário, ou qualquer outra agência das Nações Unidas que lhe possa vir a suceder, a fazer relatórios para os órgãos competentes das Nações Unidas, os Estados Partes no presente Protocolo obrigam-se a fornecer-lhes as informações e dados estatísticos requeridos, na forma apropriada e relativos:

- a) À condição de refugiados;
- b) À aplicação do presente Protocolo;
- c) Às leis, regulamentos e decretos que são ou possam vir a ser aplicáveis em relação aos refugiados.

ARTIGO III

Informação sobre legislação nacional

Os Estados Partes no presente Protocolo deverão comunicar ao secretário-geral das Nações Unidas as leis e regulamentos que possam vir a adoptar para assegurar a aplicação do presente Protocolo.

ARTIGO IV

Resolução de diferendos

Qualquer diferendo entre Estados Partes no presente Protocolo que esteja relacionado com a sua

interpretação ou aplicação e que não possa ser resolvido por outros meios deverá ser submetido ao Tribunal Internacional de Justiça a pedido de qualquer das partes no diferendo.

ARTIGO V

Adesão

O presente Protocolo ficará aberto à adesão de todos os Estados Partes na Convenção ou de qualquer outro Estado Membro das Nações Unidas ou Membro de qualquer das agências especializadas ou de qualquer Estado ao qual tenha sido enviado pela Assembleia Geral das Nações Unidas um convite para aderir ao Protocolo. A adesão será efectuada pelo depósito de um instrumento de adesão junto do secretário-geral das Nações Unidas.

ARTIGO VI

Cláusula federal

No caso de um Estado federal ou não unitário, aplicar-se-ão as seguintes disposições:

- a) No respeitante aos artigos da Convenção a aplicar de acordo com o artigo 1, parágrafo 1, do presente Protocolo que caibam dentro da competência legislativa da autoridade legislativa federal, as obrigações do Governo Federal serão nesta medida as mesmas que as dos Estados Partes que não forem Estados federais;
- b) No respeitante aos artigos da Convenção a aplicar de acordo com o artigo 1, parágrafo 1, do presente Protocolo que caibam dentro da competência legislativa de Estados constituintes, províncias ou cantões que não são, segundo o sistema constitucional da Federação, obrigados a tomar medidas legislativas, o Governo Federal levará, com a maior brevidade possível, os referidos artigos, com uma recomendação favorável, ao conhecimento das autoridades competentes dos Estados, províncias ou cantões;
- c) Um Estado Federal parte no presente Protocolo deverá, a pedido de qualquer outro Estado Parte, transmitido através do secretário-geral das Nações Unidas, fornecer uma informação da lei e da prática da Federação e das suas unidades constituintes no tocante a qualquer disposição em particular da Convenção, a aplicar de acordo com o artigo 1, parágrafo 1, do presente Protocolo, indicando a medida em que foi dado efeito, por medidas legislativas ou outras, à dita disposição.

ARTIGO VII

Reservas e declarações

1. No momento de adesão, qualquer Estado poderá formular reservas ao artigo 4 do presente Protocolo e à aplicação de acordo com o artigo 1 do presente Protocolo de quaisquer disposições da Convenção além das contidas nos artigos 1, 3, 4, 16 (1) e 33, desde que, no caso de um Estado Parte na Conven-

ção, as reservas feitas ao abrigo deste artigo não abrangem os refugiados aos quais se aplica a Convenção.

2. As reservas formuladas por Estados Partes na Convenção de acordo com o seu artigo 42 aplicar-se-ão, a menos que sejam retiradas, em relação às suas obrigações decorrentes do presente Protocolo.

3. Qualquer Estado que faça uma reserva de acordo com o parágrafo 1 deste artigo poderá, a qualquer tempo, retirar tal reserva por meio de uma comunicação para esse efeito dirigida ao secretário-geral das Nações Unidas.

4. As declarações feitas segundo o artigo 40, parágrafos 1 e 2, da Convenção por um Estado Parte nela que adira ao presente Protocolo considerar-se-ão aplicáveis sob o regime do presente Protocolo, salvo se, no momento de adesão, for enviada uma notificação em contrário pelo Estado Parte interessado ao secretário-geral das Nações Unidas. As disposições do artigo 40, parágrafos 2 e 3, e do artigo 44, parágrafo 3, da Convenção considerar-se-ão aplicáveis, *mutatis mutandis*, ao presente Protocolo.

ARTIGO VIII

Entrada em vigor

1. O presente Protocolo entrará em vigor no dia do depósito do sexto instrumento de adesão.

2. Para cada Estado que adira ao Protocolo depois do depósito do sexto instrumento de adesão, o Protocolo entrará em vigor na data do depósito pelo mesmo Estado do seu instrumento de adesão.

ARTIGO IX

Denúncia

1. Qualquer Estado Parte poderá, a qualquer tempo, denunciar este Protocolo por meio de uma notificação dirigida ao secretário-geral das Nações Unidas.

2. Tal denúncia terá efeito para o Estado Parte interessado um ano depois da data em que for recebida pelo secretário-geral das Nações Unidas.

ARTIGO X

Notificações pelo secretário-geral das Nações Unidas

O secretário-geral das Nações Unidas informará os Estados referidos no artigo v, acima, da data de entrada em vigor, adesões, reservas, retiradas de reservas e denúncias do presente Protocolo, e das declarações e notificações com ele relacionadas.

ARTIGO XI

Depósito nos arquivos do Secretariado das Nações Unidas

Um exemplar do presente Protocolo, cujos textos chinês, inglês, francês, russo e espanhol são igualmente autênticos, assinado pelo presidente da Assembleia Geral e pelo secretário-geral das Nações Unidas, será depositado nos arquivos do Secretariado das Nações Unidas. O secretário-geral transmitirá cópias certificadas do mesmo a todos os Estados Membros das Nações Unidas e aos outros Estados referidos no artigo v, acima.